



Câmara dos Deputados

LT  
1504

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Vitoriano Lima Junior*, em *28.6.07* 19
- O Presidente da Comissão de *Finanças e Tributos*
- Ao Sr. *Deputado Moraes*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Relações Exteriores*
- Ao Sr. *Deputado Arthur Carneiro*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Gen. Correios*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*

PROJETO N.º 596 DE 19

*Handwritten notes in top left corner*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 27  
Lote: 28  
PL N.º 596/1951  
1

2543

DEFERIDO  
27.5.55  
*[Handwritten signature]*

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de que seja desarquivado o Projeto Nº 596, de 1951, de autoria do ex-deputado Abelardo Andréa.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1955

*[Handwritten signature]*

Fernando Ferrari

V O T O

I A proposição apresentada pelo nobre colega Abelardo Andréa, em março de 1951, com a finalidade de traçar normas para a observância do disposto no artigo 198 da Constituição, não obteve parecer favorável do ilustre e nobre deputado Clovis Pestana porque, segundo o seu juízo de relator das verbas destinadas às obras contra as secas, a maior "eficiência na aplicação dos recursos previstos no referido dispositivo constitucional "só será resolvida com a transformação do atual Departamento Nacional de Obras contra as Secas em outro órgão administrativo que tenha personalidade jurídica e completa autonomia administrativa".

II Ao pedir vista do parecer proferido pelo digno e culto representante gaúcho, com referência expressa às opiniões contrárias já emitidas pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Polígono das Secas, fui levado ao exame da matéria pelo interesse de verificar se, de fato, era inconveniente a aprovação do projeto nº 596 de 1951, face aos argumentos sustentados pelo relator e pelas duas Comissões, já citadas.

É que, já tendo sido elaborada a Lei nº 1 004 de 24.12.1949, com o objetivo de regular a aplicação de uma parte dos recursos estabelecidos pela Constituição, em favor do Nordeste, e inexistindo a legislação específica sobre a receita especializada da União, desejava saber se a proposição do nobre colega Abelardo Andréa não poderia atender a uma falha indiscutível que se observa no processo da elaboração orçamentária.

III Com efeito, à falta de uma lei que discipline a aplicação dos 2% da renda tributária, na área do polígono, para a execução do plano de defesa contra os efeitos da seca do Nordeste, anualmente se corrige o arbítrio da proposta orçamentária que sempre foge ao mandamento contido no artigo 198 da Constituição através da

adoção de critérios de ordem técnico-política, variáveis de acôrdo com as circunstâncias do momento.

Enquanto a fixação do 1% que deve ser depositado em caixa especial, sempre se procede à luz da citada Lei nº 1004, de 24.12.949, sem outras complicações, a parte principal do artigo 198 fica a mercê de critérios e normas, não se podendo cumprir o disposto no preceito constitucional, com exatidão.

IV Parece-me, portando, que o projeto nº 596 de 1951 merece ser aproveitado, desde que escoimado dos defeitos discriminados no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Mas, preliminarmente, devo examinar cada um dos argumentos apresentados contra a aprovação do projeto, pois somente por força dessa refutação é que chegarei à conclusão da necessidade de ser reexaminada a matéria, através de um substitutivo, capaz de atender às necessidades do Nordeste.

V Começarei por analisar o argumento principal do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Julgada constitucional a proposição, foi todavia rejeitada sob o fundamento de que sua matéria aproveitável deveria constar de uma lei disciplinadora da elaboração dos orçamentos, sendo inconveniente que se estabelecesse "a norma para um só artigo da Constituição".

Data venia, principalmente por ser o referido parecer da autoria do ilustre e preclaro colega Afonso Arinos, ousou discordar da sua fundamentação, por que o Congresso Nacional vem deliberando sobre os dispositivos constitucionais referentes a receita especializada, através de projetos que dizem respeito à legislação complementar exigida expressamente por cada um desses dispositivos, sendo certo que por esse motivo não foi regulada a matéria da vinculação da receita tributária no projeto nº 38/952 que se encontra no Senado, e especifica as normas gerais de direito financeiro aplicáveis ao processo da elaboração orçamentária.

A disciplina relativa à aplicação da renda destinada à valorização econômica da Amazônia consta da Lei elaborada para a execução do artigo 199 da Constituição (Lei nº 1806, de 6 de janeiro de 1953).

A mesma orientação se encontra aliás na legislação feita para regular a aplicação da renda tributária reservada ao aproveitamento econômico do Vale do São Francisco (Lei nº 541, de 15.12.948 e Projeto nº 1 057/1950).

E em relação ao artigo 198 da Constituição já existe a Lei 1004, de 24.12.949, que traça normas para a observância do § 1º do mesmo inciso.

Os precedentes, como se verifica, não impedem que se estabeleçam normas para a exata observância do citado artigo 198, sendo portanto conveniente a elaboração de uma lei, com feição análoga à da atual redação da Lei nº 1004, a fim de que, pelo menos, haja uniformidade de orientação no cálculo de percentagem constitucional, quando se elabora o orçamento.

VI Acólho, como inteiramente procedente, a crítica feita pela Comissão de Constituição e Justiça a respeito dos artigos do projeto que traçam uma disciplina de ordem puramente administrativa.

No substitutivo que apresentarei, a final, tais defeitos serão eliminados.

VII Passarei a apreciar as razões que levaram a Comissão do Polígono das Sêcas a propôr, também, a rejeição do projeto.

Após enumerar as vantagens da proposição apresentada pelo nobre Deputado Abelardo Andréa, aquêle órgão técnico considerou a sua matéria prejudicada pelo fato de já haver sido estudada e incluída no projeto nº 312-1951, que estabelece normas básicas para o plano de assistência econômica e social à região atingida pela seca.

Manifesto minha discordância, concessa venia, por que o projeto nº 312-1951, não somente é restrito à execução de uma parte do artigo 198 da Constituição, mas principalmente por não me parecer certa a orientação fixada pela Comissão do Polígono no seu substitutivo.

Vale observar, aliás, que estando em andamento na Câmara dos Deputados, desde 1951, diversas proposições destinadas à fixação dos planos de combate aos efeitos da seca do Nordeste, contendo diferentes critérios para o cálculo da receita especializada do artigo 198, melhor será que em aditamento à lei nº 1004, de 24.12.49, referente ao 1% do depósito especial, se estabeleça uma norma para os 2%.

VIII No substitutivo da Comissão do Polígono, como já acentuei, a orientação adotada para a observância do artigo 198, sobre ser omissa quanto ao modo de calcular a percentagem de 3% da renda tributária, modifica a atual legislação disciplinadora do § 1º do referido inciso, sem necessidade, e ao dispôr sobre a recuperação do saldo da referida renda, não aplicado a partir de 1º de janeiro de 1947, não o faz de modo a garantir o perfeito ressarcimento dos prejuízos decorrentes da falta de uma lei complementar, como a 1004.

Justamente porque a Comissão do Polígono das Secas não teve a oportunidade de compreender a conveniência de ser elaborada uma lei especial, sobre os créditos orçamentários destinados a atender ao disposto no artigo 198 da Constituição, disciplinando não só a fase da elaboração da lei de meios, mas também a da execução orçamentária, é que admitiu a possibilidade de resolver a matéria no substitutivo que apresentou ao projeto nº 312, de 1951, de autoria do nobre Deputado Samuel Duarte.

IX Parece-me que somente o fato de, anualmente, não se poder garantir a perfeita aplicação dos 2% da renda tributária na

área do Polígono, e de aumentarem sempre os prejuízos decorrentes da deficiência administrativa que faz até perder os saldos dos créditos constantes do orçamento, bastaria para justificar o projeto do **Nobre** Deputado Abelardo Andréa, o que passo a fazer através de um substitutivo que, na minha opinião, atende aos objetivos visados pelo autor da proposição e às necessidades do Polígono das Sêcas.

Entendo que, como um corretivo à descontinuidade das providências administrativas em favor da recuperação do Nordeste, e por força do que dispõe o artigo 198 da Constituição, deve o Congresso elaborar a lei complementar que discipline a aplicação dos 2% da renda tributária, destinados a execução do plano de defesa contra efeitos da seca do Nordeste.

E espero que a Comissão de Finanças, estudando melhor a matéria, há de compreender que não se deve esperar a transformação do D.N.O.C.S. em órgão autárquico do perfeito cumprimento do preceito constitucional, como supõe o ilustre relator.

X Não quero porém encerrar as considerações deste voto, sem a declaração de que o dispositivo do substitutivo que autoriza a abertura do crédito especial destinado à recuperação da parte dos 2% que, de 1947 a 1952, não foi aplicada na área do Polígono, encontra seu melhor apoio no parecer nº 14/1951 da Comissão de Constituição e Justiça sobre a indicação nº 2/951, do ilustre Deputado Alencar Araripe, aprovado pela Câmara, o mesmo ocorrendo com o inciso destinado à recuperação das diferenças constantes do cálculo do 1%, na elaboração orçamentária.

Devo esclarecer que o montante de crédito correspondente aos saldos das dotações orçamentárias da verba 4 é baseado no Aviso 4576 M do Ministro da Viação ao Ministro da Fazenda, de Outubro de 1952, e que o valor de crédito de recuperação das diferenças do 1% se fundamenta no confronto dos totais incluídos nos orçamentos de 1946 a 1951 com os totais da Receita Tributária da União nos referidos exercícios, quando o cálculo feito pela arrecada-

dação do exercício anterior, sempre acusava diferenças para menos, ao fim de cada exercício.

As duas recuperações encontram a sua justificação nas Leis ns. 1806, de 6 de janeiro de 1953 e 1908, de 17 de julho último, que possibilitaram o aproveitamento dos saldos da dotação constitucional da Valorização Econômica da Amazônia. As importâncias recuperadas se destinam ao reforço do depósito especial que, por força das sêcas de 1951, 1952 e 1953, sempre tem sido incapaz de atender aos encargos atribuídos a essa caixa de socorro pelo § 1º do artigo 198 da nossa Carta Magna, criando uma situação difícil para o Ministério da Viação e o Banco do Nordeste.

*Parsifal Barroso* 28 de Agosto de 1953

SUBSTITUTIVO

ao

PROJETO Nº 596, de 1951.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A lei orçamentária consignará, anualmente, as dotações destinadas ao plano de defesa contra os efeitos da chamada sêca do Nordeste, num montante nunca inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária prevista da União.

Parágrafo único - A fim de que as dotações sempre correspondam ao mínimo fixado no art. 198 da Constituição, no cálculo da percentagem deve ser adicionada ao montante da renda tributária prevista - quando ocorrer a hipótese de diferença para menos da fixação constante do orçamento anterior -, a importância correspondente ao valor da diferença verificada à base da renda tributária efetivamente arrecadada.

Art. 2º - As dotações referidas no art. 1º caberão ao Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, para a execução dos planos estabelecidos no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, na Lei nº 175, de 7 de janeiro de 1936, no Decreto-lei nº 6.255, de 9 de fevereiro de 1944, e de outros que sejam fixados em lei.

Art. 3º - O cálculo da percentagem de 1% prevista no § 1º do artigo 198 da Constituição, desde que apresente qualquer diferença por haver sido efetivamente arrecadada a renda tributária em base superior a previsão orçamentária, deverá ser corrigida na forma do § único do artigo 1º.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de

Cr\$ 179.340.253,70 (cento e setenta e nove milhões trezentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos), correspondente aos saldos da verba 4, consignação VIII, dos orçamentos de 1947 a 1952, não utilizados pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, afim de ser utilizado como reforço da verba destinada às obras de emergência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 131.373.556,00 (cento e trinta e um milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros) a fim de integralizar a importância que a União, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 198 da Constituição, deveria ter depositado, de 1947 a 1952, na caixa especial de socorro às populações durante as calamidades.

Art. 6º - Para os pagamentos das despesas que tiverem de ser efetuadas por conta dos créditos de que trata a presente lei, é o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo das contas de "Receita" e "Despesa", apurado no exercício de 1952.

Art. 7º - Os créditos referidos nos artigos 4º e 5º serão automaticamente registrados e distribuídos ao Tesouro Nacional, para a regularização dos encargos assumidos face ao disposto no artigo 198, § 1º da Constituição.

Art. 8º - O suprimento de fundos a que se refere o artigo 6º será incorporado à Receita, nos termos do artigo 73, da Constituição, e será classificado sob o título "Renda com Aplicação Especial".

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

28 de Agosto de 1953  
Parisival Barroso

RELATÓRIO

Estabelece este projeto normas para observância do artigo 198 da Constituição.

Manifestou-se a Comissão de Constituição, embora reconhecendo a sua constitucionalidade, pela sua rejeição.

Também, nesse mesmo sentido da sua rejeição, pronunciou-se a Comissão do Polígono das Secas. Realmente a questão de se obter mais eficiência na aplicação dos recursos previstos pelo artigo 198 da Constituição só será resolvida com a transformação do atual Departamento Nacional de Obras contra as Secas em outro órgão administrativo, que tenha personalidade jurídica e completa autonomia administrativa.

PARER

Opinamos pela rejeição deste projeto.

Sala Antônio Carlos, em de novembro de 1 952.

*Relator.*



A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto nº 596, de 1951, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em de de 1952.

, Presidente

, Relator



PROJETO 596/51 DO SR. DEPUTADO ABELARDO ANDREA,  
QUE ESTABELECE NORMAS ARA OBSERVANCIA DO ARTIGO  
198 DA CONSTITUIÇÃO.

RELATÓRIO

Propoe o nobre deputado Abelardo Andrea, pelo projeto que tomou o número 596 deste ano que, (Art. 1º) na elaboração do Orçamento o quantitativo de 2%, no mínimo, de que trata o Artigo 198 da Constituição seja atribuído ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para a construção de açudes, canais de irrigação, perfuração de poços e outros trabalhos previstos no respectivo regimento.

Acrescenta que tais trabalhos (Parágrafo 1º) devem ser, de preferência, efetuados por administração direta e que o D.N.O.C.S. (Parágrafo 2º) ultime a construção de seu plano rodoviário, em via de conclusão.

2 - Dispõe ainda o projeto, (Art. 2º) que o Poder Executivo fica autorizado a propor a estruturação do Departamento em autarquia.

3 - Justificando a proposição, diz o autor:

- a) que a dotação constitucional é satisfatória, desde que atribuída ao D.N.O.C.S. e aplicada em obras de retenção ou captação de água (açudes, canais de irrigação, poços) e em serviços imediatamente correlativos, de piscicultura, recuperação florestal e fomento agrícola;
- b) que a inclusão no plano de defesa contra as secas de obras como ferrovias ou rodovias pelo simples fato de serem localizadas na área poligonal, é uma maneira de infringir a Constituição;
- c) que o D.N.O.C.S. já construiu em todo o nordeste um esplendido sistema rodoviário e em breve ultimará a execu-



ção do mesmo;

- d) e que a preferencia pelo regime de administração direta explica-se por ser o vigente no Departamento.

4 - Indo o projeto à douda Comissão de Constituição e Justiça, foi este orgão tecnico de parecer:

- a) que nada existe a opor a constitucionalidade do projeto, mas que, sob o aspecto juridico e de conveniencia, o mesmo nao deve ser aprovado;
- b) que inexistente lei disciplinadora da elaboração orçamentaria, seria inconveniente que fosse estabelecida pelo Congresso norma para um unico artigo da Constituição;
- c) que a disciplina estabelecida pelo projeto (Paragrafos 1 e 2, do Art. 1º) e quase que somente administrativa;
- d) que a autorização a que se refere o Art. 2º e, data venia, desnecessaria.

P A R E C E R

Ja se nao pode mais por em duvida a imperiosa necessidade de, o mais cedo possivel, ser elaborado o plano de defesa contra os efeitos das secas, de que trata o Art. 198 da Constituição, e de ser a verba constitucional aplicada total e rigorosamente em sua execução. Basta dizer-se que o plano geral e permanente de combate aos efeitos das secas ainda e previsto nos Artigos 1º e 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, conforme teve oportunidade de esclarecer o Senhor Ministro da Viação, responden-



do a requerimento de informações formulado pelo nobre deputado Armando Falcao (D.C. de 13/7/51). E quanto a dotação constante da proposta orçamentaria, para combate aos efeitos das secas, esta aquém do quantitativo previsto na Constituição, consoante esta Comissão já reconheceu unanimemente em sua 1ª. Reunião Extraordinária (D.C. de 13/6/51).

2 - A "regulamentação" do Art. 198 da Constituição a semelhança alias do que já se fez com relação ao Parágrafo 1º desse mesmo dispositivo Constitucional, que foi "regulamentado" pela Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, é obra, pois, que sobre ser de vulto, é excessivamente complexa, e esta, por isso mesmo, a exigir acurados e profundos estudos.

3 - A ideia do eminente deputado Abelardo Andrea, ilustre membro desta Comissão, de a lei de meios consignar todo o quantitativo constitucional, em obras rigorosamente de combate aos efeitos das secas, merece, pois, nossos melhores aplausos.

4 - Com efeito, se "as especializações de receitas, criando ou não fundos especiais, oferecem diversos inconvenientes" (Teoria e Processo do Orçamento - Jurandyr Coelho - D.A.S.P. - Dep. Imp. Nac.- 1950, pg. 190) esta questão, data venia, já superada pelo legislador constituinte, esta agora a exigir do legislador ordinário, tão somente normas para sua estrita observância. E que o problema das secas, assunto nacional do maior relevo, ainda não mereceu, o que é de lamentar, por parte dos nossos governantes, a necessária compreensão de que precisa ser atacado em toda a sua plenitude, sem solução de continuidade e sem desfalecimentos.

5 - Atendendo, entretanto, a que transitam nesta Casa inúmeros projetos de igual natureza, e que, por ser altamente inconveniente uma legislação fragmentaria sobre a matéria, já deliberou este órgão técnico fossem os mesmos, inclusive o ora em exame, anexados ao projeto nº 312 deste ano, distribuído nesta Comissão ao ilustre deputado André Fernandes (D.C. de 30/6/51), somos porque, anexado o presente aos demais projetos, seja aguardado o parecer do eminente relator.

Sala Rego Barros, em 29 de agosto de 1951.

Chagas Rodrigues.  
 Aprovado pela Comissão.  
 S. Bonifácio, em 3. out. 1951. [Assinatura]

As Comissões de Constituição e Justiça, Projeto do Polyo no das Secas e de Triangulos.

A IMPRIMIR

Nº 596-1951

15.6.51

Projeto Ordinário

Em 8/6/51

PROJETO DE LEI

*Assinatura*

Estabelece normas para observância do artigo 198 da Constituição.

(Do Sr. Abelardo Andréa)

00118

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Na elaboração do Orçamento Geral da República, o total de 2%, no mínimo, destinado pela vigente Constituição, no seu artigo 198, para obras de defesa contra as secas será atribuído integralmente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para a construção de açudes e de canais de irrigação, para a perfuração de poços e para outros trabalhos previstos no respectivo regimento.

§ 1º - Tais trabalhos serão efetuados de preferência no regime de administração direta.

§ 2º - O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ultimarà a construção do seu PLANO RODOVIÁRIO, já em via de conclusão.

Art. 2º - Para a mais pronta e eficaz aplicação das dotações orçamentárias do mesmo Departamento, fica o Poder Executivo autorizado a propor a sua estruturação sob a forma de órgão autárquico

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de ~~Maixada~~ Junho de 1951.

*Assinatura*  
ABELARDO ANDRÉA

JUSTIFICAÇÃO

No seu artigo 198, a Constituição vigente preceitua que a União deverá despende anualmente 3%, no mínimo, da sua renda tributária no plano de defesa contra as secas, sendo um terço desse total ( 1%, no mínimo, da renda tributária) destinado a serviços de assistência econômica e social, para socorro às populações atingidas pela calamidade, e o restante dois terços ( 2%, no mínimo, da renda tributária ) obrigatoriamente aplicado na construção de obras contra as

sêcas.

Essa dotação é francamente satisfatória para tal fim, com a condição apenas de lhe ser integralmente atribuída, isto é, de ser exclusivamente empregada em obras de **retenção** ou captação de água ( açudes, canais de irrigação, poços ) e nos serviços imediatamente **correlativos** de piscicultura, recuperação florestal e fomento agrícola.

Incluir no plano de defesa contra as sêcas obras de destinação diversa, como estradas de rodagem ou de ferro, e outras, pelo simples fato de serem localizadas na região sujeita ao flagelo é uma maneira especiosa de infringir a Constituição, diminuindo a dotação por ela estabelecida especificamente para obras de combate às sêcas, tanto vale dizer para obras **essencialmente** hidráulicas, e para os trabalhos complementares indispensáveis à sua plena utilização.

O projeto visa assegurar a efetiva e sincera observância da citada disposição constitucional e impedir o prosseguimento da condenável praxe, que vem sendo adotada, de fazer custear pela dotação de obras contra as sêcas, outros serviços, inclusive, até a construção de estradas de rodagem e de ferro, o que é tanto mais estranhável porque já existe um Fundo Nacional Rodoviário e está sendo criado o Ferroviário, ambos muito mais vultosos que a mencionada dotação.

A consequência imediata dessa dissimulada violação do preceito constitucional **A** de protelar a solução do problema das sêcas, porque evidentemente, com recursos menores a execução do mesmo volume de trabalho exige maior período de tempo.

No tocante a vias de comunicação, é, aliás, de assinalar-se que o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas já construiu em todo o Nordeste brasileiro, um esplendido sistema rodoviário e em breve ultimará a execução do seu **Plano Rodoviário**, já em via de conclusão: nesse sentido, o projeto, estabelece mesmo uma disposição especial, **o** § 2º do artigo 1º.

A preferência estatuída no § 1º do artigo primeiro do projeto tem fundamento na praxe vigente no Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, que **optou** pelo regime de administração direta, depois de ter aplicado com relativo **insucesso** outros regimes, como o de concorrência o de administração contratada.

*Shelton R. R. R.*

O sr. deputado Abelardo Andréa propõe que, na elaboração do Orçamento Geral da República, a verba especializada constante do art. 198 da Constituição seja atribuída integralmente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas para a construção de açudes e canais, perfuração de poços e outras obras previstas no seu regimento, acrescentando que tais trabalhos devem ser, de preferência, executados por administração direta. Dispõe ainda, no art. 1º, que o Departamento ~~deve~~ ultime a construção do Plano Rodoviário, em vias de conclusão.

No art. 2º diz ~~que~~ o projeto que o Poder Executivo fica autorizado a propor a estruturação do Departamento de Obras Contra as Sêcas em forma de órgão autárquico.

Nada havendo a alegar sobre a constitucionalidade do projeto, parecemos entretanto, e reconhecendo embora as intenções do seu autor, que ~~o projeto não pode ser aprovado~~ sob o aspecto jurídico e de conveniência, o mesmo não deve ser aprovado.

De fato, não havendo ainda, coisa que aliás faz falta, uma lei disciplinadora da elaboração dos Orçamentos, inconveniente seria que estabelecesse o Congresso a norma para um só artigo da Constituição, o que viria constituir exceção talvez perturbadora para as diretrizes atualmente seguidas pelo órgão elaborador da proposta, que é o Dasp.

Alem disto a disciplina estabelecida pelo projeto é quasi que somente administrativa. Dispõe o regime de administração direta para as obras, mas junta que tal regime será escolhido "de preferência", o que equivale a deixá-lo ao critério da administração; e determina a ultimação de um plano rodoviário que o proprio projeto declara estar se ultimando, o que corresponde a nova medida administrativa e não legal.

Finalmente o art. 2º autoriza o Executivo a propor ao Congresso uma lei que organize o Departamento em forma de autarquia. Ora, tal autorização é, data venia, desnecessaria, visto que a Constituição já assegura ao Presidente da República a iniciativa na proposta de qualquer lei.

Pelos motivos somos expostos somos pela rejeição do projeto.

Sala "Afranio de Melo Franco"

*Handwritten signature*

*Yours truly, relator*

*Do-lo de ausente*

*Handwritten signature*

*Alencar Franjo, com restrições*

*Handwritten signature*

*Antônio Honório, com restrições*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



RESTITUIÇÃO

I - Deferido o requerimento da Presidência desta Comissão, me foi entregue em 26 de setembro de 1951, êste processo, relativo ao projeto nº 596/51.

II - Como até a presente data não foi feita a anexação dos demais projetos mencionados no citado requerimento e, a fim de não mais retardar o já bastante retardado andamento dêste, restituo êste processo ao Exmo. Sr. Presidente desta Comissão.

*Sala Paulo de Frontin, 13 de fevereiro de 1952*  
*Muril Fernandes*



Restituído, com justificação o presente projeto 596/51, ao senhor Presidente da Comissão, pelo nobre Deputado André Fernandes, volta-me o mesmo, para relatá-lo.

2. Sôbre o assunto, já tivemos oportunidade de oferecer parecer, aprovado pela Comissão.

3. Agora, atendendo a que êste órgão técnico já se pronunciou sôbre o projeto n. 312/51, que estabelece normas básicas para o Plano de Assitência Econômica e Social à região atingida pela Sêca, proposição da autoria do nobre Deputado Samuel Duarte, somos por que, considerado o presente projeto, prejudicado, seja o mesmo rejeitado.

Sala Paulo de Frontin, em 14 de maio de 1952.

Presidente

*Chagas Rodrigues*  
Chagas Rodrigues - re-

lator

*Oliveira Brito*

*Ulysses Lins*

*Joaquim Viegas*

*Machado Sobrinho*

*Dias Lins*

*Francisco Macedo*  
*José Gaudêncio*

José Gaudêncio  
Chagas Rodrigues  
Oliveira Brito  
Francisco Macedo  
Ulysses Lins  
Joaquim Viegas  
Leônidas Melo  
Machado Sobrinho  
Dias Lins  
Clemente Medrado  
Mendonça Braga

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: **PROJETO Nº. 896 - 1951** PROTOCOLO N.º.....

.....  
.....

**CAIXA Nº. 1504** ----- **Estimbo 5**

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

**PROJETO N.º DE 19**

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

~~3022~~

1504

Sr. Diretor do Arquivo

Para os devidos fins, solicito a  
remessa dos originais do projeto nº 596-51,  
à Seção de Comissões.

Em 3-6-55.

Antônio Carilo Neto

Antônio Carilo Neto  
Chefe da Seção de Comissões

Recebido em 20/6/55



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 596 — 1951

Estabelece normas para observância do artigo 198 da Constituição

(Do Sr. Abelardo Andréa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Na elaboração do Orçamento Geral da República, o total de 2%, no mínimo, destinado pela vigente Constituição, no seu artigo 198, para obras de defesa contra as sêcas será atribuído integralmente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, para a construção de açudes e de canais de irrigação, para a perfuração de poços e para outros trabalhos no respectivo regimento.

§ 1.º Tais trabalhos serão efetuados de preferência no regime de administração direta.

§ 2.º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas ultimarà a construção do seu "Plano Rodoviário", já em via de conclusão.

Art. 2.º Para a mais pronta e eficaz aplicação das dotações orçamentárias do mesmo Departamento, fica o Poder Executivo autorizado a propor a sua estruturação sob a forma de órgão autárquico.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1951. — *Abelardo Andréa*.

#### *Justificação:*

No seu artigo 198, a Constituição vigente preceitua que a União deverá despende anualmente 3%, no mínimo, da sua renda tributária no Plano de defesa contra as sêcas, sendo

um terço desse total (1%, no mínimo, da renda tributária) destinado a serviços de assistência econômica e social, para socorro às populações atingidas pela calamidade, e o restante dois terços (2%, no mínimo, da renda tributária) obrigatoriamente aplicado na construção de obras contra as sêcas.

Essa dotação é francamente satisfatória para tal fim, com a condição apenas de lhe ser integralmente atribuída, isto é, de ser exclusivamente empregada em obras de retenção ou captação de água (açudes, canais de irrigação, poços) e nos serviços imediatamente correlativos de piscicultura, recuperação florestal e fomento agrícola.

Incluir no plano de defesa contra as sêcas obras de destinação diversas, como estradas de rodagem ou de ferro, e outras, pelo simples fato de serem localizadas na região sujeita ao flagelo é uma maneira especiosa de infringir a Constituição, diminuindo a dotação por ela estabelecida especificamente para obras de combate às sêcas, tanto vale dizer para obras essencialmente hidráulicas, e para os trabalhos complementares indispensáveis à sua plena utilização.

O projeto visa assegurar a efetiva e sincera observância da citada disposição constitucional e impedir o prosseguimento da condenável praxe, que vem sendo adotada, de fazer cus-

tear pela dotação de obras contra as sêcas, outros serviços, inclusive, até a construção de estradas de rodagem e de ferro, o que é tanto mais estranhável porque já existe um Fundo Nacional Rodoviário e está sendo criado o Ferroviário, ambos muito mais vultosos que a mencionada dotação.

A consequência imediata dessa dissimulada violação do preceito constitucional é a de protelar a solução do problema das sêcas, porque, evidentemente, com recursos menores a execução do mesmo volume de trabalho exige maior período de tempo.

No tocante a vias de comunicação, é, aliás, de assinalar-se que o Depar-

tamento Nacional de Obras Contra as Sêcas já construiu em todo o Nordeste brasileiro, um esplendido sistema rodoviário e em breve ultimarà a execução do seu Plano Rodoviário, já em via de conclusão: nesse sentido, o projeto, estabelece mesmo uma disposição especial, o § 2.º do artigo 1.º.

A preferência estatuída no § 1.º do artigo primeiro do projeto tem fundamento na praxe vigorante no Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, que optou pelo regime de administração direta, depois de ter aplicado com relativo insucesso outros regimes, como o de concorrência e o de administração contratada.



# OBSERVAÇÕES

Dish. 11-6-52 md

Devolv. 21-11-52 md

DOCUMENTOS ANEXADOS: